PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000188-63.2016.8.05.0148 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ANTONIO CARLOS BARRETO SOUZA Advogado (s): THIAGO PUBLIO DE CASTRO ROCHA, DANIELLE ANDRADE SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, § 1º, IV DA LEI Nº 10.826/03). GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓRIA. INIMPUTABILIDADE. (ART. 26 DO CP). APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. POSSIBILIDADE. RÉU EM DESINTERNAÇÃO PROVISÓRIA, CONDICIONADA AO TRATAMENTO NO CAPS (CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL), HÁ MAIS DE UM (UM) ANO, SEM REGISTRO DE NOVAS OCORRÊNCIAS. LAUDO DE PERITOS DO HCT (HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO) CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE E APTIDÃO PARA O DESINTERNAMENTO. PACIENTE QUE POSSUI SUPORTE FAMILIAR. PERICULOSIDADE SOCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. A OPCÃO PELA INTERNAÇÃO OU TRATAMENTO AMBULATORIAL PAUTA-SE NA PERICULOSIDADE DO AGENTE, INDEPENDENTEMENTE DO CRIME SER PUNIDO COM DETENÇÃO OU RECLUSÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTICA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO, APLICANDO-SE AO APELANTE A MEDIDA DE SEGURANÇA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL, RESTANDO MANTIDA A SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS. 1-Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta pela defesa de Antônio Carlos Barreto Souza, em face do Ministério Público do Estado da Bahia, impugnando a sentença proferida nos autos, que absolveu, de forma imprópria, o recorrente da prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, aplicando a medida de segurança de internação. 2- Irresignada, a defesa interpôs apelo pugnando pela imposição da medida de segurança de tratamento ambulatorial, bem como requereu o direito do réu recorrer em liberdade e a isenção das custas processuais. 3- Gratuidade de Justiça. Não conhecimento. Matéria afeita ao Juízo das Execuções Penais, por ser o competente para analisar a situação financeira do Acusado. Precedentes. 4- Consoante a denúncia, no dia 23 de junho de 2016, por volta das 23:45h, em um bar situado na Rua dos Artistas, Bairro Penedo, Laje/BA, o denunciado, voluntária e conscientemente, portou arma de fogo com numeração suprimida (um revólver calibre 32, oxidado, marca Taurus), assim como seis cartuchos de igual calibre, intactos. 5- Pedido de substituição da medida de internação por tratamento ambulatorial. Provimento. Em 2019, a Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento da Corte acerca da interpretação do artigo 97 do Código Penal, prevalecendo a tese de que a escolha, pelo magistrado, entre as medidas de internação ou tratamento ambulatorial deve estar pautada na periculosidade do agente, independentemente de o crime ser apenado com reclusão ou detenção. Precedentes desta Corte de Justiça. 6- Ao fundamentar a medida de internação, o d. Juízo a quo equivocou-se, mencionando crime de homicídio tentado, porém os presentes autos se tratam de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. 7- Aduza-se que, em 01/06/2020, foi instaurado incidente de insanidade mental (0000138-95.2020.8.05.0148) em face do Acusado, bem como foi convertida a sua prisão preventiva em medida de internação provisória. Permaneceu internado por quase um ano e, após parecer ministerial favorável, foi concedida a sua desinternação pela Juíza da Vara de Medidas Alternativas da Comarca de Salvador, Dr.ª Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib, nos autos da execução penal de nº 2000485-16.2021.8.05.0001,

mediante condições. 8- Consoante a decisão supracitada, os peritos do Hospital de Custódia e Tratamento consideraram que o Apelante não possui periculosidade. Note-se que não há notícias nos autos de reiteração delitiva após a desinternação do Apelante, ocorrida em maio de 2021, ou seja, há mais de um ano, ou de descumprimento das condições impostas para a desinternação. Ademais, os peritos concluíram que o Apelante possui suporte familiar. Ante todo o exposto, entendo ser suficiente a medida de tratamento ambulatorial. 9- Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dr.º Luiza Pamponet Sampaio Ramos, pelo conhecimento parcial e improvimento da apelação. 10- Recurso não conhecido quanto a pedido de gratuidade de justiça. 11- Apelação conhecida no tocante ao pleito de substituição da internação por tratamento ambulatorial. 12-RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. APLICANDO-SE AO APELANTE A MEDIDA DE SEGURANÇA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL, RESTANDO MANTIDA A SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000188-63.2016.805.0148, em que figura como Apelante ANTÔNIO CARLOS BARRETO SOUZA e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE do recurso e, nesta extensão, julgá-lo PROVIDO, conforme certidão de julgamento, nos termos do voto condutor. Salvador/BA (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR AC 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000188-63.2016.8.05.0148 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ANTONIO CARLOS BARRETO SOUZA Advogado (s): THIAGO PUBLIO DE CASTRO ROCHA, DANIELLE ANDRADE SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de ID 33673185 em face de ANTONIO CARLOS BARRETO SOUZA como incurso nas penas do artigo 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. A inicial acusatória narra o seguinte: "(...) No dia 23 de junho de 2016, por volta das 23:45h, em um bar situado na Rua dos Artistas, Bairro Penedo, Laje/BA, o denunciado, voluntária e conscientemente, portou arma de fogo com numeração suprimida. Nas condições de tempo e lugar acima descritas, o denunciado portou um revólver calibre 32, oxidado, marca Taurus, com numeração suprimida, assim como seis cartuchos de igual calibre, intactos. Ao perceber que uma viatura da Polícia Militar se aproximava do estabelecimento comercial, o denunciado rapidamente tentou ingressar no banheiro localizado na área externa do bar, mas foi abordado pelos milicianos, em razão da fundada suspeita, os quais, após empreender busca pessoal, encontraram com Antônio Carlos Barreto Souza a arma de fogo acima discriminada.(...)" Transcorrida a instrução, o d. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Laje/Ba, Dr. Fabiano Freitas Soares, julgou IMPROCEDENTE a ação para o fim de ABSOLVER o Réu ANTÔNIO CARLOS BARRETO SOUZA, de forma imprópria, do crime do inciso IV do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.826/03, aplicando a medida de segurança de internação pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, perdurando enquanto não averiguada, mediante perícia médica, a cessação de sua periculosidade, com fundamento no artigo 97, § 1º do Código Penal. O Magistrado singular pontuou que "Tendo em vista que o sentenciado se encontra custodiado desde a data de 30/03/2020, resultando em 10 (dez)

meses e 11 (onze) dias, restando, para completar o prazo mínimo de 01 (um) ano, 50 (cinquenta) dias, iniciada a execução, deverá ser o exame pericial realizado após 50 (cinquenta) dias, a fim de aferir eventual cessação de periculosidade do agente." Irresignada, a defesa interpôs apelo (razões ID 33673271), requerendo a imposição da medida de segurança do tratamento ambulatorial, bem como pleiteou o direito do réu recorrer em liberdade e a isenção das custas processuais. Em sede de contrarrazões (ID 33673279) o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso de Apelação. A d. Procuradoria de Justiça, no parecer de ID. 34163832, subscrito pela Dr.ª Luiza Pamponet Sampaio Ramos, entendeu pelo conhecimento parcial e improvimento da apelação. É o relatório. Salvador/BA (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000188-63.2016.8.05.0148 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ANTONIO CARLOS BARRETO SOUZA Advogado (s): THIAGO PUBLIO DE CASTRO ROCHA. DANIELLE ANDRADE SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço parcialmente do recurso, por estarem presentes, em parte, os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta pela defesa de Antônio Carlos Barreto Souza em face do Ministério Público do Estado da Bahia, impugnando a sentença proferida nos autos, que absolveu, de forma imprópria, o recorrente da prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, aplicando a medida de segurança de internação. A inicial acusatória narra o seguinte: "(...) No dia 23 de junho de 2016, por volta das 23:45h, em um bar situado na Rua dos Artistas, Bairro Penedo, Laje/BA, o denunciado, voluntária e conscientemente, portou arma de fogo com numeração suprimida. Nas condições de tempo e lugar acima descritas, o denunciado portou um revólver calibre 32, oxidado, marca Taurus, com numeração suprimida, assim como seis cartuchos de igual calibre, intactos. Ao perceber que uma viatura da Polícia Militar se aproximava do estabelecimento comercial, o denunciado rapidamente tentou ingressar no banheiro localizado na área externa do bar, mas foi abordado pelos milicianos, em razão da fundada suspeita, os quais, após empreender busca pessoal, encontraram com Antônio Carlos Barreto Souza a arma de fogo acima discriminada.(...)" Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas SD/PM Tonny Barreto de Oliveira e SD/PM Adailson Vidal dos Santos. Ambos afirmaram terem recebido informações, por telefone, de que havia um indivíduo alterado em via pública. Dirigiram-se ao local indicado e encontraram o Apelante portando uma arma de fogo na cintura. Realizada perícia médica nos autos de Incidente de Insanidade Mental, concluiu-se que o Apelante era, ao tempo da ação, incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Destarte, o magistrado singular considerou o Apelante inimputável e realizou a absolvição imprópria, conforme o disposto nos arts. 26 e 96 do Código Penal. Analisando-se a sentença condenatória, verifica-se que o julgador primevo entendeu que a medida de internação se mostrava a mais adequada, conforme transcrição a seguir, in verbis: "Entretanto, a fim de aferir o grau de periculosidade do Acusado, faz-se necessário mencionar que este responde a duas outras ações penais a saber: 0000076-55.2020.805.0148, por infração ao art. 147 do CP e 0000687-05.2012.805.0175, por infração ao art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Ademais, conforme declarações do SD/PM ADAILSON VIDAL DOS SANTOS, trata-se de pessoa conhecida na cidade por ter envolvimento em

outros crimes. Portanto, considerando o grau de periculosidade do Sentenciado, entendo que a medida de segurança de internação é a mais adequada, razão pela qual aplico ao Réu ANTÔNIO CARLOS BARRETO SOUZA a medida de segurança consistente em internação em Hospital de Custódia e Tratamento, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, perdurando enquanto não averiguada, mediante perícia médica, a cessação de sua periculosidade, o que faço com fundamento no artigo 97, § 1º do Código Penal." Deverá a perícia médica ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o Juiz das Execuções (artigo 97, § 2º do Código Penal)". Inexiste controvérsia quanto à autoria e à materialidade do crime, as quais restaram comprovadas nos depoimentos dos policiais ouvidos como testemunhas e no auto de exibição e apreensão de ID 33673192 - Pág. 15. De igual sorte, não há dúvidas guanto à inimputabilidade do Recorrente, conforme o laudo pericial já aludido. A defesa requer a reforma da sentença, aplicando-se a medida de tratamento ambulatorial, aduzindo que "o simples fato de ter duas ações penais em curso não é motivo o suficiente para tal condenação, vez que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes ou imputar que o apelante representa risco para a sociedade." Argumenta que inquérito policiais e ações penais em curso não podem ser utilizados como critério para fixar a medida de segurança a ser aplicada, sob pena de violação ao princípio da inocência. Acrescenta que, conforme laudo pericial constante dos autos, "o apelante tem quadro de transtorno esquizoafetivo, que atua somente na alteração do humor" e, por tal motivo, não oferece nenhum risco à sociedade. O Código Penal prevê, no artigo 96, duas medidas de segurança aplicáveis a quem praticou algum delito, porém não pode cumprir reprimenda, por ter a qualidade inimputável ou semi-imputável, conforme a seguinte redação: "São consideradas medidas de segurança: I — Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II — Sujeição a tratamento ambulatorial." Conforme o teor do art. 97 do "se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial." Saliente-se que, em 2019, a Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento da Corte acerca da interpretação do artigo 97 do Código Penal, prevalecendo a tese de que a escolha, pelo magistrado, entre as medidas de internação ou tratamento ambulatorial deve estar pautada na periculosidade do agente, independentemente de o crime ser apenado com reclusão ou detenção. Assim, o magistrado pode optar pelo tratamento que julgar mais apropriado ao inimputável, em observância aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade. No que tange à pretensão recursal, tenho que assiste razão à Defesa, uma vez que o Apelante não apresenta periculosidade social. Neste ponto, vale destacar que o magistrado primevo confundiu-se quanto ao fato delitivo, tecendo fundamentação relativa ao crime de homicídio tentado. Vale a transcrição: "Não obstante demonstradas a autoria e a materialidade do crime de tentativa de homicídio, observa-se que a perícia médica realizada nos autos de Incidente de Insanidade Mental concluiu que: (...)" Em seguida, o d. Julgador colaciona jurisprudência relativa ao crime de homicídio tentado. Todavia, consoante a denúncia o fato delitivo na presente ação diz respeito ao crime capitulado no inciso IV do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.826/03. Assim. a motivação esposada na sentença partiu de uma premissa falsa (prática do crime de tentativa de homicídio). Além disso, a despeito de o Apelante responder

por outras ações penais, evidencia-se que não demonstra periculosidade social. Note-se que, em 01/06/2020 foi instaurado incidente de insanidade mental (0000138-95.2020.8.05.0148) em face do Acusado, bem como foi convertida a sua prisão preventiva em medida de internação provisória. Permaneceu internado por quase um ano e, após parecer ministerial favorável, foi concedida a sua desinternação em virtude de decisão proferida pela Juíza da Vara de Medidas Alternativas da Comarca de Salvador, Dr.ª Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib, nos autos da execução penal de nº 2000485-16.2021.8.05.0001. Consoante a decisão supracitada, os peritos do Hospital de Custódia e Tratamento consideraram que o Apelante não possui periculosidade. Vale transcrever os trechos principais do aludido decisum: "(...) Submetido a exame de cessação de periculosidade, o Paciente foi considerado apto para a desinternação, de acordo com o laudo acostado (evento 4.2). Nesse sentido, os Peritos do HCT consideraram que Antônio Carlos Barreto Souza '(...) encontra-se, no momento, sem quaisquer alterações do comportamento que indiquem periculosidade. Por ter o suporte familiar, reconhecer sua doença e necessidade de tratamento, o consideramos apto para que possa ser desinternado'. Devidamente intimado, o Parquet emitiu Opinativo favorável ao pleito, destacando, todavia, a necessidade da observância do regramento contido no art. 97, § 3º, do Código Penal (evento 8.1). (...)" (Autos da execução penal de nº 2000485-16.2021.8.05.0001). Ao conceder a desinternação, a douta magistrada estipulou as seguintes condições: "Submeter-se a tratamento no CAPS - Centro de Atenção Psicossocial, do local onde irá fixar residência; Não mudar de endereço sem a prévia comunicação ao Juízo Execucional competente; Manter bom relacionamento com amigos, familiares e estranhos; Respeitar as determinações das autoridades civis e militares; Permanecer em recolhimento domiciliar noturno (das 22:00 horas às 06:00 horas), exceto em situações de emergência ou de urgência médica ou desastre; Não ingerir bebidas alcoólicas, nem consumir drogas ilícitas; Não frequentar bares, casas de jogos e festas populares; Não portar armas; Procurar este Juízo ou o da Comarca onde fixar residência, sempre que tiver alguma dúvida a respeito deste processo que não possa ou não saiba resolver." Note-se que não há notícias nos autos de reiteração delitiva após a desinternação do Apelante, ocorrida em maio de 2021, ou seja, há mais de um ano. Vale acrescentar também que, analisandose os autos e consultando-se os sistemas processuais desta Corte de Justica, evidencia-se que o Apelante respondeu à ação penal de nº 0000687-05.2012.805.0175, por infração ao art. 14 da Lei nº 10.826/2003, referente a fato ocorrido no ano de 2012, havendo sentença que declarou a prescrição. Entre o fato delitivo supracitado e a conduta objeto da presente ação, que se refere à prática do art. 16 da Lei nº 10.826/03, passaram-se quatro anos sem o registro de outra ação penal em desfavor do Apelante. Não se pode olvidar ainda que, embora uma das testemunhas alegue que o Apelante envolveu-se em uma tentativa de homicídio após o fato objeto da presente ação, não há nenhuma ação penal em desfavor do réu sobre este suposto fato. Embora no auto de prisão em flagrante (nº 8025458-64.2020.8.05.0001) o delito, praticado em 08/03/2020, tenha sido capitulado pela autoridade policial como tentativa de homicídio, a denúncia se deu por crime de ameaça (ação penal nº 0000076-55.2020.805.0148). Consta nos referidos autos que, na data aludida, o Apelante esteve em frente à residência de dois vizinhos e os ameaçou de morte. Assim, o órgão de acusação entendeu que não houve a prática de nenhum ato executório do crime de homicídio tentado. A respeito

dos critérios a serem utilizados na fixação da medida se segurança mais adequada, vale colacionar decisão do STJ: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO AMBULATORIAL. CRIME PUNIDO COM RECLUSÃO. POSSIBILIDADE. ABRANDAMENTO JUSTIFICADO PELAS PECULIARIDADES DO CASO. SUFICIÊNCIA DA MEDIDA. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. A suficiência do tratamento ambulatorial para a cura da periculosidade justifica o afastamento da internação, ainda que o crime seja punido com reclusão, desde que precedida de cuidadosa análise das peculiaridades do caso concreto à luz do princípio da proporcionalidade, sem que o procedimento implique violação ao art. 97 do CP. Precedentes. A alegação de matéria de forma originária no agravo regimental caracteriza inovação recursal, inviabilizando o conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (AgRg no RESP 1809536/ MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2019/0118383-5, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, T5 - QUINTA TURMA, DJe 12/02/2020). Esta Corte de Justiça já enfrentou a matéria, apresentando o mesmo entendimento, conforme a decisão a seguir: APELAÇÃO CRIME, PENAL. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA, NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECORRENTE INIMPUTÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS. APELAÇÃO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0030288-50.2012.8.05.0080, Relator (a): Lourival Almeida Trindade, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 19/12/2015 ) (TJ-BA - APL: 00302885020128050080, Relator: Lourival Almeida Trindade, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 19/12/2015) ACÓRDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELANTE INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO, PELO PRAZO MÍNIMO DE 02 (DOIS) ANOS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA, DE INTERNAÇÃO, POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. ACOLHIMENTO. MEDIDA QUE MAIS SE ADEQUA À REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS, CONSOANTE LAUDO DE EXAME PERICIAL, DE FLS. 69/74, REALIZADO EM 19.08.2003, NO QUAL OS SRS. PERITOS CONCLUIRAM QUE: "(...B) NO MOMENTO, NÃO HÁ INDICAÇÃO DE TRATAMENTO A NÍVEL HOSPITALAR, SENDO, RECOMENDADO A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO A NÍVEL AMBULATORIAL; (...) DEVIDAMENTE MEDICADO, E VIVENDO NO SEU HABITAT COMUM, DESENVOLVENDO SUA ATIVIDADE AGRÁRIA, PODE-SE AFIRMAR QUE O MESMO NÃO REPRESENTA NENHUM PERIGO AOS CIRCUNSTANTES E PESSOAS". ESPECIFICIDADES DO CASO. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000378-03.2003.8.05.0109, Relator (a): Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 23/05/2015 ) (TJ-BA - APL: 00003780320038050109, Relator: Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 23/05/2015) APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU ABSOLVIDO DA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 121, "CAPUT", DO CP, POR SER INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAMENTO. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. POSSIBILIDADE. RÉU QUE VEM SENDO SUBMETIDO A TRATAMENTO AMBULATORIAL HÁ MAIS DE 8 (OITO) ANOS, SEM REGISTRO DE OCORRÊNCIAS E SEM EVIDÊNCIA DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO, APLICANDO-SE AO INSURGENTE A MEDIDA DE SEGURANÇA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL, EM SUBSTITUIÇÃO À DE INTERNAMENTO, RESTANDO MANTIDA A SENTENÇA PROFERIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS. Mesmo que ao crime imputado ao Réu seja prevista pena de reclusão, a doutrina e

jurisprudência pátrias vêm admitindo a indicação de tratamento ambulatorial, desde que reste evidenciado nos autos que o agente não apresenta grau de periculosidade suficiente para revelar necessária e adequada a sua segregação. Elementos constantes do in folio comprovam que o Apelante vem se submetendo, regularmente, a tratamento médicopsiquiátrico, fazendo uso de medicação controlada, inexistindo qualquer fato novo capaz de afastar tal espécie de medida. (TJ-BA - APL: 00003072620038050230, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 01/08/2014) No que pertine ao pedido de isenção de custas, resta não conhecido, uma vez que se trata de matéria de competência do juízo das execuções penais. Quanto ao pedido de recorrer em liberdade, resta prejudicado, diante da fixação de medida de segurança em meio aberto. Ante todo o exposto, conheço EM PARTE do recurso e, nesta extensão, julgo-o PROVIDO para substituir a internação por tratamento ambulatorial, na forma do art. 97, § 1º, do CP, mantendo-se a sentença guerreada nos seus demais termos. Salvador/BA (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR AC 15